

57

Registre-se. Autue-se.  
Sala das Sessões 23,12,03  
  
(Rubrica do Presidente)



Data: 23/12/03

Número: 3436/03

### CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2004

PERÍODO: 2003 A 2004  
PRESIDENTE: Juarez Tavares Matta VICE-PRESIDENTE: Edison V. Passarella  
1º SECRETÁRIO: Alexandre Bastos Rodrigues 2º SECRETÁRIO: Antônio Rizzo

ASSUNTO: Veto ao Projeto de Lei nº 155/03

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal

HISTÓRICO:  
  
Veto ao Projeto de Lei nº 155/03 iniciativa edil FÁBIO MENDES GLÓRIA

LEITURA: 19 / 02 / 2004

1ª DISCUSSÃO: 1 / 1

2ª DISCUSSÃO: 15 / 04 / 2004

APROVADO POR:  
 10 X 04  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:  
 X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE VISTA:  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ver.: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ver.: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ver.: \_\_\_\_\_

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

**PARECER DA COMISSÃO DE:**

- OF/PL 006/2004  
Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de
- Cultura, de Esporte e de Lazer

PEDIDO DE URGÊNCIA: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

APROVADO POR:  
 X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:  
 X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

RUA 25 DE MARÇO, 26 - CENTRO - CAIXA POSTAL, 37  
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP 29300-100  
TEL.: (027) 521-0055 - FAX: (027) 522-2870 - TELEX: 275171

Cachoeiro de Itapemirim, 22 de dezembro de 2003

**VETO AO PROJETO DE LEI Nº 155/2003**

Exmº. Sr.  
**Sr. JUAREZ TAVARES MATA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

VETO A PROJETO DE LEI  
NUMERO PROPRIO...: /2003  
PROTOCOLO GERAL...: 3436/2003  
DATA PROTOCOLO...: 24/12/2003

Senhor Presidente,

Cumprê-me comunicar a essa Douta Câmara Municipal que VETEI o Projeto de Lei nº 155/2003, de autoria do Nobre Vereador **FÁBIO MENDES GLÓRIA**, com base no parecer da Procuradoria Geral do Município, em anexo.

Reiterando os protestos de estima e consideração, subscrevemo-nos

Atenciosamente,

  
**JATHIR GOMES MOREIRA**  
Prefeito Municipal em Exercício

APROVADO  
 UNANIMIDADE  
 ABSTENÇÃO  
SESSÃO 15.04.04  
PRESIDENTE \_\_\_\_\_



1 *03*

# Procuradoria Geral do Município

Cachoeiro de Itapemirim - ES

**PROTOCOLO:** 21556/2003  
**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI Nº 155/2003  
**NOME:** CÂMARA MUNICIPAL  
**MATÉRIA:** ESTACIONAMENTO ROTATIVO

**SENHOR PROCURADOR GERAL:**

Entendemos ser ilegal o Projeto de Lei 0155/2003, por contrariar a Lei Complementar nº 95/98, que dispõe, em obediência ao parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal de 1988, sobre as normas técnicas de elaboração e redação das leis.

O art. 11 da Lei Complementar antes referida estabelece de forma categórica, que:

“Art. 11 – As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II – para a obtenção da precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

III – para a obtenção de ordem lógica:

(...)

- d) promover as discriminações e enumerações por meio de incisos, alíneas e ítems.”

Estudado o texto do referido projeto em comparação com as disposições da LC 95/98, verifica-se que não se fazem presentes os requisitos de clareza e precisão, condição necessária ao seu respeito e fiel cumprimento.

Por outro lado, o projeto de lei em apreço contraria o disposto no artigo 96 da Constituição Federal de 1988, que assim proclama:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

- b) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, **DISPONDO SOBRE A COMPETÊNCIA E O FUNCIONAMENTO DOS RESPECTIVOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS E ADMINISTRATIVOS;**
- c) **ORGANIZAR SUAS SECRETARIAS E SERVIÇOS AUXILIARES E OS DOS JUÍZOS QUE LHES FOREM VINCULADOS,** velando pelo exercício da atividade correicional respectiva.

Ora, ao mencionar a participação do Poder Judiciário e do Ministério Público na seleção de menores a serem empregados no Estacionamento Rotativo e ainda disciplinar a remessa de documentos a esses órgãos, para exames e providências, o presente projeto extrapola a competência do Legislativo local.

*3*



**Procuradoria Geral do Município**  
*Cachoeiro de Itapemirim - ES*

01/3  
2

Desse modo, o projeto de lei em questão, ao estabelecer atribuições para o Poder Judiciário e para o Ministério Público, incorre em afronta à Constituição, consoante dicção do artigo 96 antes transcrito.

Assim, parece-nos inconstitucional o referido projeto de lei, além de contrariar dispositivos da Lei Complementar 95/98, pelo que recomendamos seja o mesmo vetado.

É o parecer.

Em 19.12.2003.

  
**EDSON DA SILVA JANOÁRIO**  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO.



05

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### DIRETORIA LEGISLATIVA

**PARECER AO VETO AO PROJETO DE LEI N.º 155/03**

**INICIATIVA: PODER EXECUTIVO**

**À MESA DIRETORA**

Senhor Presidente,

1. Trata-se de veto ao Projeto de Lei n.º 155/03, de autoria do Vereador Fábio Mendes Glória, que “dispõe sobre o aproveitamento de menores oriundos do Centro de Triagem, para prestação de serviços no estacionamento rotativo no âmbito do município e dá outras providências”.

2. Sob o aspecto formal o veto projeto se enquadra no permissivo constitucional do § 1.º do art. 66, da Constituição da República, reproduzido no art. 51, § 1.º da LOM, que autoriza ao Chefe do Poder Executivo vetar total ou parcialmente o projeto que considerar inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público.


3. Sob o aspecto legal, pode-se afirmar que o veto é tempestivo e regular.

Como determina o 108 do Regimento Interno, recebido o veto pela Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer, dentro de dez dias.

É o parecer para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 27 de fevereiro de 2004.

Pt/gmc/pe.

  
**Gustavo Moulin Costa**  
*Advogado da Câmara Municipal*  
OAB ES 6339

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**



-ob-  
*[Handwritten mark]*

OF. DL Nº 006/2004

DATA: 02/03/2004

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
VEREADOR MARCOS SALLES COELHO

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 12, inciso XIII e o Artigo 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR. LEI Nº	VETO PL Nº	PR.RESOL.Nº	PR.DEC. LEG. Nº	PRAZO VENC DO PROJETO
	155/2003			

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR.TRIB.CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,

**JUAREZ TAVARES MATA**

Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Obs.:

*Emitir parecer na forma art. 108 R.I.*

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 44 DO REG. INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR "AD HOC" PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

RECEBIDO EM: 04,03,04.

ASSINATURA DO **VEREADOR**: *[Handwritten Signature]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

07

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**VETO PROJETO DE LEI N° 155/ 2003.**

**INICIATIVA: Poder Executivo Municipal.**

**RELATOR: Brás Zagotto**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Veto ao Projeto de Lei N° 155/2003 do Edil Fábio Mendes Glória.

**VOTO RELATOR:**

O Projeto de Lei está regular quanto aos aspectos inerentes a esta Comissão.  
Voto pelo encaminhamento regular da Matéria.

**VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto com o relator.

**VOTO DO MEMBRO:**

Voto com o relator.

**DECISÃO:**

A Comissão, por unanimidade, votou pelo encaminhamento regular do veto.

Sala das Comissões, em 31 de Março de 2004.

  
**Marcos Sales Coelho** – Presidente  
Suplente: José Ailton de Castro Targa

  
**Brás Zagotto** – Relator  
Suplente: Edson Valentim Fassarella

  
**Alexandre Bastos Rodrigues** – Membro  
Suplente: Djalma Santos Moulon

OK AR

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

08

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ADAIL EDMUNDO LIMA		X		
ALEXANDRE B. RODRIGUES	X			
ANTÔNIO RIZZO MOREIRA DOS SANTOS				X
BRÁS ZAGOTTO	X			
CARLOS RENATO LINO	X			
DJALMA SANTOS MOULON	X			
EDISON V. FASSARELLA	X			
FÁBIO MENDES GLÓRIA		X		
FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA	X			
GLAUBER DA SILVA COELHO	X			
JOSÉ AILTON DE CASTRO TARGA	X			
JOSÉ CARLOS AMARAL				X
JOSÉ RENATO DIAS FEDERICI				X
JUAREZ TAVARES MATA	Presidente			
LUIZ GUIMARÃES DE OLIVEIRA	X			
MARCELO BÓZIO MONTEIRO				X
MARCOS SALLES COELHO	X			
SEBASTIÃO LEAL DA FONSECA		X		
WILSON DILLEN DOS SANTOS		X		

- VETO AC PROJETO Nº 155/03
- REQUERIMENTO Nº
- DATA: 15/04/04

**RESULTADO DA VOTAÇÃO**

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
POR 10 x 04  
SALA DAS SESSÕES 15/04/04

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

- REJEITADO  
POR
- SALA DAS SESSÕES / /

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

- PEDIDO DE VISTA  
POR
- SALA DAS SESSÕES / /

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

- RETIRADO DE PAUTA  
REQUERIMENTO DO EI
- SALA DAS SESSÕES / /

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**OBSERVAÇÃO:**

10 x 04

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



**JUNTADAS:**

protocolado

- 1 - 19 / 02 / 2004 - LDC
- 2 - 27 / 02 / 2004 - Parecer Jurídico fls 05
- 3 - 02 / 03 / 2004 - OF/DL 06 / 2004 - Comiss. Constituição Ps. 06
- 4 - 31 / 03 / 2004 - Parecer Com. Constituição - fl-07
- 5 - 15 / 04 / 2004 - Folha de Votação - Al. 08
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -